



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N.º 57/2018 – AJT/SGJ/PGR
Sistema Único n.º 282688

RECLAMAÇÃO N.º 26.853/PB

RECLAMANTE: Município de João Pessoa/PB

RECLAMADO: Juízo da 1.ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB

INTERESSADO: Ricardo Alexandre Vieira de Lima

RELATOR: Ministro Roberto Barroso

RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA ENTRE O ATO IMPUGNADO E A DECISÃO PARADIGMA PROFERIDA EM CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. ADI 1.662/SP. NÃO CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DA AUTORIDADE DO JULGADO NAS ADIs 4.400/DF, 4.357/DF E 4.425/DF. CONFIGURAÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. LIMITES LOCAIS. PRAZO DO ART. 97-§ 12 DO ADCT. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA.

1. Inexiste identidade material entre a decisão proferida pelo STF na ADI 1.662/SP e o julgado que determina o sequestro de numerário contido em requisição de pequeno valor – RPV. Precedentes.

2. Em decisão proferida em março de 2013, no julgamento conjunto das ADIs 4.400/DF, 4.425/DF e 4.357/DF, o STF declarou a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional 62/2009, inclusive do art. 97 do ADCT. Em decisão monocrática datada de 11/4/2013, determinou-se, ainda, a continuidade dos pagamentos de precatórios na forma como os tribunais vinham realizando anteriormente, até que sobreviesse a modulação dos efeitos pelo STF, o que ocorreu em 25/3/2015.

3. Não se modularam os efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos e incisos do art. 97 do ADCT, entre os quais se enquadra o § 12. Declarada a inconstitucionalidade do art. 97-§ 12 do ADCT, com efeitos *ex tunc*, sem posterior modulação, não há que se falar em incidência do prazo de 180 dias previsto no dispositivo, não podendo servir de parâmetro para o controle de constitucionalidade realizado na decisão reclamada. Inobservância dos julgados nas ADIs 4.400/DF, 4.357/DF e 4.425/DF. Ocorrência.

– Parecer pelo parcial conhecimento da reclamação; e, nessa extensão, pela procedência.

I

Trata-se de reclamação proposta com objetivo de cassar decisão proferida pelo Juízo da 1.^a Vara do Trabalho de João Pessoa/PB na demanda trabalhista, ao argumento de desobediência, pela autoridade, das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos das ADIs 4.357/DF, 4.400/DF, 4.425/DF, bem como ADI 1.662-7.

Afirma o reclamante que o magistrado determinou-lhe o depósito em conta judicial de valores acima do teto do RGPS (Regime Geral de Previdência Social) a título de RPV (Requisição de Pequeno Valor), sob pena de sequestro, o qual teria sido imposto fora das hipóteses permitidas constitucionalmente e da lei municipal aplicável à situação.

Houve requerimento de liminar para suspensão dos efeitos da decisão reclamada, bem como pedido sucessivo pleiteando a suspensão da ordem de pagamento, a título de RPV, dos valores determinados em outras reclamações em que o Município é parte, e, ao fim, a cassação do julgado.

O Ministro Relator deferiu a medida liminar, em parte.

O Juízo da 1.^a Vara do Trabalho de João Pessoa/PB prestou esclarecimentos.¹

Citado, o beneficiário da decisão reclamada não apresentou contestação.

Nesse estágio, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República, para emissão de parecer.

¹ Fls. 519/520.
RECLAMAÇÃO N.º 26.853/PB

II

1) Preliminar. Ausência de aderência estrita entre a decisão proferida na ADI 1.662/SP e o ato reclamado. Descabimento

Com relação à alegada afronta à decisão proferida na ADI 1.662/SP², Rel. Min. Maurício Corrêa, apontada como paradigma, não merece trânsito a reclamação.

No julgamento da ADI 1.662/SP, em 2001, o STF apreciou instrução normativa do Tribunal Superior do Trabalho, por meio da qual os presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho ficavam autorizados a ordenar o sequestro de verbas públicas para pagamento de precatórios não incluídos no orçamento do ente executado. Decidiu-se, na ocasião, **que a não inclusão no orçamento não se equiparava à preterição da ordem de pagamentos**, única hipótese autorizativa do sequestro, de acordo com o § 2.º do art. 100 da Constituição, com a redação então vigente, antes da alteração da norma constitucional pela Emenda Constitucional 62, de 9 de dezembro de 2009.

Diversamente da situação retratada no paradigma, não houve, na demanda de origem, expedição de precatório. Como observado pelo Ministro Relator, “não trata de ordem de sequestro de numerário contido em precatório, mas sim de expedição de requisição de pequeno valor”.

² **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA 11/97, APROVADA PELA RESOLUÇÃO 67, DE 10.04.97, DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, QUE UNIFORMIZA PROCEDIMENTOS PARA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIOS E OFÍCIOS REQUISITÓRIOS REFERENTES ÀS CONDENAÇÕES DECORRENTES DE DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO.** 1. Prejudicialidade da ação em face da superveniência da Emenda Constitucional 30, de 13 de setembro de 2000. Alegação improcedente. A referida Emenda não introduziu nova modalidade de sequestro de verbas públicas para a satisfação de precatórios concernentes a débitos alimentares, permanecendo inalterada a regra imposta pelo artigo 100, § 2.º, da Carta Federal, que o autoriza somente para o caso de preterição do direito de precedência do credor. Preliminar rejeitada. 2. Inconstitucionalidade dos itens III e XII do ato impugnado, que equiparam a não inclusão no orçamento da verba necessária à satisfação de precatórios judiciais e o pagamento a menor, sem a devida atualização ou fora do prazo legal, à preterição do direito de precedência, dado que somente no caso de inobservância da ordem cronológica de apresentação do ofício requisitório é possível a decretação do sequestro, após a oitiva do Ministério Público. 3. A autorização contida na alínea b do item VIII da IN 11/97 diz respeito a erros materiais ou inexatidões nos cálculos dos valores dos precatórios, não alcançando, porém, o critério adotado para a sua elaboração nem os índices de correção monetária utilizados na sentença exequenda. Declaração de inconstitucionalidade parcial do dispositivo, apenas para lhe dar interpretação conforme precedente julgado pelo Pleno do Tribunal. 4. Créditos de natureza alimentícia, cujo pagamento far-se-á de uma só vez, devidamente atualizados até a data da sua efetivação, na forma do artigo 57, § 3.º, da Constituição paulista. Preceito discriminatório de que cuida o item XI da Instrução. Alegação improcedente, visto que esta Corte, ao julgar a ADIMC 446, manteve a eficácia da norma. 5. Declaração de inconstitucionalidade dos itens III, IV e, por arrastamento, da expressão “bem assim a informação da pessoa jurídica de direito público referida no inciso IV desta Resolução”, contida na parte final da alínea c do item VIII, e, ainda, do item XII, da IN/TST 11/97, por afronta ao artigo 100, §§ 1.º e 2.º, da Carta da República. 6. Inconstitucionalidade parcial do item IV, cujo alcance não encerra obrigação para a pessoa jurídica de direito público. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente em parte (DJ de 19 set. 2003).

Verifica-se, pois, que a matéria tratada na decisão reclamada se mostra estranha ao julgado da ADI 1.662/SP, invocado como paradigma, que versou sobre a impossibilidade de sequestro de verba pública para pagamento de precatório, por inobservância da ordem cronológica de requisição, quando vigorava o § 2.º do art. 100 da Constituição, com texto anterior à alteração inserida pela EC 62/2009. O novo § 6.º, inserido no art. 100 pela referida EC 62/2009, passou a admitir expressamente o sequestro de verba pública na hipótese afastada pela decisão:

§ 6.º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e **autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva** [ênfase acrescida].

Vê-se, portanto, que, além de superada, a decisão paradigma não apresenta aderência com o objeto da demanda originária.

A jurisprudência do STF firmou-se pelo **reconhecimento da necessidade de máximo rigor na verificação dos pressupostos específicos da reclamação**. Exige-se o ajuste exato entre os atos questionados e os julgados paradigmas, ajuste este que não se constata no caso presente.

Seguindo essa linha, há precedente do STF que confirma a inexistência de aderência estrita entre a decisão proferida na ADI 1.662/SP e o julgado que determina o bloqueio de verbas públicas por meio de requisição de pequeno valor (RPV):

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO PROMOVIDA POR SINDICATO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À ADI 1662 (REL. MIN. MAURÍCIO CORRÊA). DECISÃO PARADIGMA RESTRITA À SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA DO ATO IMPUGNADO AO ACÓRDÃO ALEGADAMENTE OFENDIDO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.³

Pelo exposto, opina-se pelo não conhecimento da reclamação, no particular da pretensa ofensa à autoridade da decisão vinculante proferida nos autos da ADI 1.662/SP.

2) Mérito. Da inobservância das decisões do STF nas ADIs 4.357/DF, 4.425/DF e 4.400/DF

Sustenta o Município Reclamante que:

³ Supremo Tribunal Federal. RCL 5860 AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, *DJe* un. 109, 23 maio 2013. RECLAMAÇÃO N.º 26.853/PB

[...] o MM. Juiz de primeiro grau determinou que o Município de João Pessoa expedisse RPV – Requisição de Pequeno Valor em benefício de RICARDO ALEXANDRE VIEIRA DE LIMA, sob a alegação de que o valor fixado pelo Município de João Pessoa para o RPV estaria eivado de inconstitucionalidade, posto que a lei editada com tal finalidade foi publicada fora do período de 180 dias previsto no art. 97, §12 do ADCT:

[...]

De fato, a emenda constitucional n.º 62/2009 foi publicada em 09 de dezembro de 2009.

O Município de João Pessoa, à época da emenda constitucional n.º 62 de 2009, já possuía norma no sentido de fixação do RPV, conforme estipulado no art. 87 do ADCT. Tal norma municipal era a lei 10.459 de 2005. Tendo esta norma fixado o valor de 5 salários mínimos.

Seguindo a linha de raciocínio, vale ressaltar que a Emenda Constitucional n.º 62 também gerou várias alterações no próprio art. 100 da Constituição, principalmente na sistemática das obrigações consideradas de pequeno valor. Assim dispõe o art. 100, §4.º da CF:

[...]

Em atenção à nova sistemática, o Município publicou a Lei n.º 11.983, na data de 02 de setembro de 2010, aparentemente além do prazo de 180 dias imposto pela Emenda Constitucional n.º 62, de 2009.

[...]

Acontece que o magistrado de primeiro grau, acolhendo a tese da inconstitucionalidade da lei municipal n.º 11.983/2010 por ter sido publicada após o prazo de 180 dias previsto na Emenda Constitucional n.º 62, de 2009, determinou que o Município expedisse RPV no valor de R\$ 15.668,53 (quinze mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos), por se enquadrar, no seu ponto de vista, dentro do valor de 30 salários mínimos. Valor este que, na visão do magistrado, é o fixado como RPV do Município de João Pessoa.

Pois bem, como se sabe, a referida Emenda Constitucional n.º 62 foi alvo de várias Ações Diretas de Inconstitucionalidade, dentre as quais, pode-se lembrar das importantes ADIs 4357/DF e 4400/DF e 4425/DF.

As referidas ADI impugnavam basicamente vários aspectos trazidos pela EC n.º 62/09, que traziam uma série de desvantagens ao credor da Fazenda Pública. Tendo sido objeto de impugnação vários artigos, principalmente aquele que mais nos interessa no presente caso: o art. 97, o qual instituiu o regime especial de pagamento de precatórios e, em um de seus parágrafos, mais especificamente no §12 foi instituído exatamente a norma objeto da discussão e que foi declarado inconstitucional por arrastamento por este Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357/DF, conforme se verá adiante.

[...]

O entendimento deste Egrégio Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade invocadas como parâmetro de confronto na presente Reclamação foi no sentido de que todos os incisos e parágrafos do art. 97 eram consequência lógica e decorrentes do *caput*, e, desta forma, não poderiam “sobreviver” com a declaração de inconstitucionalidade daquele art. 97 do ADCT.

[...]

Com a morte do *caput* do art. 97 do ADCT, todos os parágrafos, os quais guardavam correlação lógica com aquele, também foram declarados inconstitucionais.

O próprio relator da ADI 4400/DF, Ministro Emérito CARLOS AYRES BRITO, explicitou, após preliminar, arguida pelo Advogado-Geral da União, de ausência de fundamentação para declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos não impugnados especificamente

pelo Autor da ADI 4400, que sequer há necessidade de impugnação fundamentada de um artigo ou parágrafo alvo de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, veja-se trecho do acórdão:

[...]

Pois bem, Doutos Ministros, a declaração de inconstitucionalidade do art. 97 e por reverberação normativa do seu §12 gerou efeitos repristinatórios, de forma que a norma anteriormente revogada pelo art. 97, qual seja: o art. 87 do ADCT, incluído na CF através da Emenda Constitucional 37 de 2002, voltou a ter plena vigência.

[...]

Apesar de sutil, há uma enorme diferença entre o texto da norma declarada inconstitucional e aquele do art. 87, que voltou a ter plena vigência. Enquanto na redação do §12 do art. 97, o constituinte derivado impôs uma obrigação legislativa com prazo definido de 180 dias e uma consequência em decorrência da sua omissão, o art. 87 impôs uma condição resolutiva à obrigação de legislar, fixando o valor do respectivo RPV. A constatação disto é simples: Posto que o art. 87 contém a expressão “ATÉ QUE SE DÊ PUBLICAÇÃO OFICIAL DAS RESPECTIVAS LEIS...”.

Assim sendo, desde 2005, com a edição da primeira lei fixadora do valor de RPV é que o Município de João Pessoa adimpliu a condição imposta pelo Constituinte, e com isso, afastou de imediato qualquer possibilidade de se considerar o RPV de 30 salários mínimos nestes Municípios.

Por fim, não há mais que se falar em inconstitucionalidade da lei municipal n.º 11.983/2010, pois o parâmetro de controle usado pelo juízo de primeiro grau não mais existe (art. 97, §12 do ADCT). Estando, na verdade, em plena consonância com o art. 87 do ADCT novamente em vigor, em virtude do efeito repristinatório decorrente das ADI 4357 e 4400.⁴

Alega o reclamante, destarte, que o entendimento adotado pelo juízo da execução incorre em interpretação equivocada, afrontando, por conseguinte, as decisões proferidas pelo STF nas ADIs 4.357/DF, 4.400/DF e 4.425/DF.⁵

Efetivamente, em março de 2013, o STF julgou parcialmente procedentes as ADIs 4.425, 4.357 e 4.400 para declarar a inconstitucionalidade, em parte, da EC 62/2009, inclusive o art. 97 do ADCT.⁶

⁴ Fls. 1/34.

⁵ **Em 16/6/2011: “Decisão:** Chamadas para julgamento em conjunto as **Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425**, e após o voto do Senhor Ministro Ayres Britto (Relator), rejeitando as preliminares e conhecendo, em parte, da ADI 4.372, foi o julgamento dos feitos suspenso”.

⁶ **Em 7/3/2013: “Decisão:** Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Luiz Fux rejeitando a alegação de inconstitucionalidade do § 2.º do artigo 100 da Constituição Federal; declarando inconstitucionais os §§ 9.º e 10 do artigo 100; declarando inconstitucional a expressão “*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*,” constante do § 12 do artigo 100, bem como dando interpretação conforme ao referido dispositivo para que os mesmos critérios de fixação de juros moratórios prevaleçam para devedores públicos e privados nos limites da natureza de cada relação jurídica analisada; declarando a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009; e acolhendo as impugnações para declarar a inconstitucionalidade do § 15 do artigo 100 e do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduzidos pela EC 62/2009, o julgamento foi suspenso. [...]”.

Em 13/3/2013: “Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Luiz Fux rejeitando a alegação de inconstitucionalidade do § 2.º do artigo 100 da Constituição Federal; declarando inconstitucionais os §§ 9.º e 10 do artigo 100; declarando inconstitucional a expressão “*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*,” constante do § 12 do artigo 100, bem como dando interpretação conforme ao referido dispositivo para que os mesmos critérios de fixação de juros moratórios prevaleçam para devedores públicos e privados nos limites da natureza de cada relação

Entendeu-se, na ocasião, que, ao criar um regime dito “especial” de pagamento de precatórios para Estados e Municípios, acabou por veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais dessas Fazendas Públicas e por impor o contingenciamento de recursos para esse fim, violando a cláusula constitucional do Estado de Direito (art. 1.º–*caput*), o princípio da separação de poderes (art. 2.º), o postulado da isonomia (art. 5.º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (art. 5.º–XXXV), o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5.º–XXXVI).

Por longo período, permaneceu pendente a modulação dos efeitos da aludida decisão, nos termos do art. 27 da Lei 9.869/1999, circunstância que ocasionou inicialmente a prolação de decisões divergentes e paralisação dos pagamentos de precatórios por alguns tribunais do país.

Diante da situação, o Conselho Federal da OAB solicitou que se determinasse “a continuidade dos pagamentos até que o E. Plenário module os efeitos da v. decisão, com a consequente expedição de ofícios a todos os Tribunais de Justiça”.⁷

jurídica analisada; declarando a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009; e acolhendo as impugnações para declarar a inconstitucionalidade do § 15 do artigo 100 e do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduzidos pela EC 62/2009, o julgamento foi suspenso. [...]. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa”. **Em 14/3/2013: “Decisão:** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ayres Britto (Relator), julgou parcialmente procedente a ação direta, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli, que a julgavam totalmente improcedente, e os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que a julgavam procedente em menor extensão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. O Ministro Marco Aurélio requereu a retificação da ata da sessão anterior para fazer constar que não declarava a inconstitucionalidade da expressão ‘independentemente de sua natureza’, contida no § 12 do art. 100 da CF”.

⁷ Despacho: Trata-se de petição acostada aos autos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na qual se noticia a paralisação do pagamento de precatórios por alguns Tribunais de Justiça do País, determinada após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/3/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Segundo narra a peça, “os recursos estão disponíveis, mas a Presidência de alguns Tribunais entendeu por paralisar os pagamentos/levantamentos de valores enquanto não modulados os efeitos da r. decisão”. Requer-se, em seguida, seja determinada “a continuidade dos pagamentos até que o e. Plenário module os efeitos da v. decisão, com a consequente expedição de ofícios a todos os Tribunais de Justiça”. Pede-se ainda sejam os entes devedores instados ao repasse e ao depósito dos recursos junto aos Tribunais locais, sob pena de incidência do regime sancionatório. É o relato suficiente. Decido. A decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional n.º 62/09, assentando a invalidade de regras jurídicas que agravem a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionalmente aceitáveis. Sem embargo, até que a Suprema Corte se pronuncie sobre o preciso alcance da sua decisão, não se justifica que os Tribunais Locais retrocedam na proteção dos direitos já reconhecidos em juízo. Carece de fundamento, por isso, a paralisação de pagamentos noticiada no requerimento em apreço. Destarte, determino, *ad cautelam*, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/3/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. Expeça-se ofício aos Presidentes de todos os Tribunais de Justiça do País. Publique-se. Brasília, 11 de abril de 2013. Ministro Luiz Fux Relator. (ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) LUIZ FUX, julgado em 11/4/2013, publicado em Processo Eletrônico *DJe-069* divulg 15/4/2013 public 16/4/2013.)

Apreciando o pedido, o Ministro LUIZ FUX proferiu decisão monocrática, em 11 de abril de 2013, determinando a continuidade dos pagamentos de precatórios, na forma como os Tribunais vinham realizando anteriormente, até que sobreviesse a modulação dos efeitos pelo STF.

Concluído o julgamento da modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade nas ADIs 4.400, 4.357 e 4.425, em **25 de março de 2015**, quanto ao art. 97 do ADCT, restou assim decidido:

Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) – conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e Lei n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E com índice de correção monetária; 3) – quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito, previstos na Emenda Constitucional n.º 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, §10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, §10, do ADCT).

Nos autos, verifica-se que o dispositivo invocado pelo juízo reclamado para declarar a inconstitucionalidade da lei municipal foi o § 12 do art. 97 do ADCT, que remete ao art. 100–§ 4.º da Constituição, com a seguinte redação:

Art. 97. [...]

§ 12. Se a Lei a que se refere o §4.º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de:

- I – 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal;
- II – 30 (trinta) salários mínimos para Municípios.

Conforme reponta do voto reajustado do Relator, no julgamento das ADIs 4.400, 4.357 e 4.425, e exposto pelo Ministro Relator Roberto Barroso, na medida cautelar da presente reclamação, “não foram modulados dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos e incisos do art. 97 do ADCT estranhos aos itens 1, 3 e 4 da conclusão do julgamento, dentre os quais se enquadra o §12”.⁸

Assim, declarada a inconstitucionalidade do art. 97-§ 12 do ADCT, sem modulação, com efeitos *ex tunc*, não poderia ser aplicado o prazo de 180 dias, previsto no dispositivo. Como exposto pelo Ministro Relator na decisão cautelar, o dispositivo “não poderia servir de parâmetro para o controle de constitucionalidade levado a efeito na decisão reclamada”, em face dos efeitos retroativos daquela declaração *erga omnes*.

Dessa forma, o juízo reclamado, ao deixar de aplicar o limite máximo do RPV estabelecido pela Lei Municipal 11.983/2010, fundamentando-se em norma declarada inconstitucional (art. 97-§ 12 do ADCT), afrontou a autoridade das decisões das ADIs 4.400/DF, 4.357/DF e 4.425/DF, razão pela qual merece procedência a presente reclamação.

Assim, opino, preliminarmente, pelo não conhecimento da reclamação quanto à alegação de ofensa à autoridade da decisão na ADI 1.662/SP. No mérito, pelo conhecimento da reclamação quanto à inobservância das decisões nas ADIs 4.400/DF, 4.357/DF e 4.425/DF; e, nessa extensão, pela procedência do pedido.

Brasília, 12 de março de 2018.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República

⁸ Fls. 500/510.
RECLAMAÇÃO N.º 26.853/PB